



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10380.011006/2004-71
Recurso nº : 146274 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2000
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada : FUNDAÇÃO CAIXA DO POVO
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.470

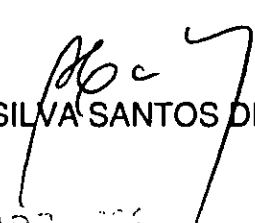
OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO. Tendo sido comprovada a origem do depósito bancário, não existindo pressupostos que levem à presunção a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430/96, nega-se provimento ao recurso de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.011006/2004-71
Acórdão nº : 107-08.470

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.011006/2004-71
Acórdão nº : 107-08.470

Recurso nº : 146274
Recorrente : FUNDAÇÃO CAIXA DO POVO

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração resultou na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999 e exigências decorrentes de tributação reflexa, a saber: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuições do PIS e COFINS. Foi aplicada multa de 75%.

A infração foi descrita como omissão de receita operacional pela falta de contabilização de depósito bancário, no BEC, em 24.03.99, no valor de R\$ 1 milhão. Intimada a contribuinte, a comprovar a origem do depósito em dinheiro, a mesma informou que o valor registrado na conta bancária, refere-se a resgate de aplicação financeira mantida no BEC desde outubro de 1997, que foi transferida para o Banco do Brasil e ressalta o valor do saldo das rubricas contábeis nos balancetes de janeiro e março de 1999, de Fundo BEC, saldo em janeiro R\$ 1.887.578,04 e saldo em março, zero.

A fiscalização concluiu que o depósito, na data de 24.03.99 não transitou pela conta caixa. Explica que no Livro Razão, (fls. 29/30), verifica-se em 24.03.99, crédito de R\$ 1 milhão na conta contábil 101 "1.1.01.002.01 – Banco do Est. Ceará – Cta. 20.975-7" com um histórico de "transferência", a débito da conta "109-Banco do Brasil", passando aquela a ter saldo credor. Considerou que nessa data o depósito de R\$ 1 milhão não foi reconhecido pela empresa. Acrescenta que nas páginas 153/154/12 do Razão (fls. 31 a 33), observa-se na conta contábil 122 "1.1.01.003.02 Fundo Bec Títulos Cta. 20975-7", em 31.03.99, o resgate da aplicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.011006/2004-71
Acórdão nº : 107-08.470

(pág. 12 do Razão). Conclui que tais lançamentos não respaldam a origem do depósito em dinheiro causado pelo extrato.

A base legal é o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DA TURMA JULGADORA

Argumentou que houve um resgate no valor de R\$ 1 milhão de uma aplicação financeira mantida junto ao BEC, desde outubro de 1997 e que essa parcela foi transferida para conta mantida no Banco do Brasil e que esse valor teria transitado equivocadamente e por erro exclusivo do BEC, no lançamento em conta, sob a rubrica de depósito em dinheiro, o que gerou a apuração do crédito tributário.

Destacou que não exibiu a prova durante a ação fiscal por conta da greve dos bancários que durou 40 dias.

Com a impugnação juntou o comprovante de resgate daquela importância e do depósito realizado no mesmo dia no BEC, conforme docs. 1 a 3. Também juntou extrato da instituição financeira em que consta a evolução da aplicação que gerou o valor contestado e cópia do Livro Razão, docs. 4 a 9.

Após a apresentação da impugnação, apresentou declaração em papel timbrado do BEC, assinada pelo Chefe do Departamento de Processamento e Controle de Operações e por Assessor de Diretoria, que declaram que no dia 24 de março de 1999, o lançamento de depósito em espécie de R\$ 1 milhão, realizado na conta corrente 20.975-7, agência 071, em nome da contribuinte, foi proveniente de um resgate da conta de poupança nº 6.325-6 da mesma agência e do mesmo cliente, conforme comprovante de retirada de poupança e extrato de aplicação cujas cópias acompanham a declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.011006/2004-71
Acórdão nº : 107-08.470

A Turma Julgadora considerou que a documentação apresentada pela defesa comprova a origem do recurso, não existindo pressupostos que levem à presunção consignada no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Considerou totalmente improcedente o lançamento do IRPJ e reflexos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.011006/2004-71
Acórdão nº : 107-08.470

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A infração foi descrita como omissão de receita operacional pela falta de contabilização de depósito bancário, no BEC, em 24.03.99, no valor de R\$ 1 milhão, com base no disposto do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte, pelo doc. de fls. 56 apresentou cópia de retirada de poupança do BEC, onde consta a observação "para crédito da conta corrente 20.975-7". Pelo doc. de fls. 59 e 60, que se refere a cópia de documento fornecido pelo BEC, consta a aplicação de R\$ 1,3 milhão em 06.10.97, resgate de R\$ 55 mil em 27.08.98, saldo em 31.12.98 de R\$ 1.842.562,26 e saldo em 29.01.99 de R\$ 1.887.578,04.

Após a apresentação da impugnação, apresentou declaração, assinada pelo Chefe do Departamento de Processamento e Controle de Operações e por Assessor de Diretoria, do BEC, onde declaram que no dia 24 de março de 1999, o lançamento de depósito em espécie de R\$ 1 milhão, realizado na conta corrente 20.975-7, agência 071, em nome da contribuinte, foi proveniente de um resgate da conta de poupança nº 6.325-6 da mesma agência e do mesmo cliente, conforme comprovante de retirada de poupança e extrato de aplicação cujas cópias acompanham a declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

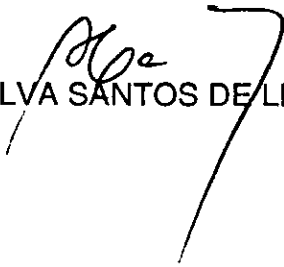
Processo nº : 10380.011006/2004-71
Acórdão nº : 107-08.470

Comprovado que em 24.03.99 houve o resgate de aplicação financeira, mantida desde 06.10.97, considera-se comprovada a origem do recurso.

Aplica-se às exigências decorrentes de tributação reflexa (CSLL, Contribuição para o PIS e COFINS), o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA